



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.934, DE 2019

(Do Sr. Emidinho Madeira)

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para autorizar a concessão de rebate para liquidação de operações de crédito rural em municípios que tenham tido reconhecimento pelo Poder Executivo federal de situação de emergência ou estado de calamidade pública por seca ou estiagem, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2016.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9279/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-C Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2016 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados em municípios que tenham tido reconhecimento pelo Poder Executivo federal de situação de emergência ou estado de calamidade pública por seca ou estiagem, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2016, observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado;

II - operações com valor originalmente contratado entre R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) e R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, rebate de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado;

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do **caput** deste artigo;

III - operações com valor originalmente contratado entre R\$ 35.000,01 (trinta e cinco mil reais e um centavo) e R\$100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, rebate de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado;

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo;

IV - operações com valor originalmente contratado entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, rebate de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado;

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo;

V - operações com valor originalmente contratado entre R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário rebate de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor atualizado;

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais),

aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo;

VI - operações com valor originalmente contratado entre R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, rebate de 15% (quinze por cento) sobre o saldo devedor atualizado;

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** deste artigo;

VII - operações com valor originalmente contratado superior a R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, rebate de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor atualizado.”

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III, IV, V e VI do **caput** deste artigo;

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tiver sido sanada previamente à liquidação da dívida.

§ 3º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto neste artigo serão assumidos:

I – pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) ou Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II – pela União, relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.

§ 4º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 31 de dezembro de 2020.

.....
Art. 10

.....

IV – até 31 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que trata o art. 3º-C.(NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.340, de 2016, representou grande avanço no equacionamento dos problemas financeiros dos agricultores do País, em especial os das regiões Norte e do Nordeste. Entretanto, as medidas de estímulo à liquidação e renegociação das operações de crédito rural contidas naquela Lei abrangeram basicamente as contratadas até o ano de 2011. Esperava-se, então, conceder novo fôlego aos produtores rurais atingidos por condições climáticas desfavoráveis até aquela data, permitindo-lhes retomarem os investimentos e a produção.

Entretanto, situações de seca e estiagem enfrentadas por diversos municípios, das mais diversas regiões, entre os anos de 2012 e 2016, impediram a recuperação da capacidade de pagamento dos agricultores. A seca intensa e prolongada resultou na perda de grandes volumes de produção, gerando incontáveis prejuízos, não apenas aos produtores, mas à economia local de todos os municípios que possuem na produção agropecuária seu principal motor.

É necessário frisar que a agricultura é uma atividade altamente dependente de financiamento, seja para investimento em infraestrutura, seja para o custeio da produção. Isso ocorre, pois, a agricultura moderna depende de insumos, equipamentos e maquinários caros, que devem ser disponibilizados em período anterior ao da colheita, em virtude dos processos de preparação do solo e tempo de cultivo. Assim, existe um grande interstício entre a necessidade de realização de aporte e o retorno dos investimentos, praticamente inviabilizando a produção sem o suporte de mecanismos de fomento e crédito agrícola.

Portanto, a presente proposta visa a conceder rebates para a liquidação das operações de crédito rural contratadas nos municípios em que tenha ocorrido o reconhecimento pelo Poder Executivo federal de situação de emergência ou estado de calamidade pública por seca ou estiagem, no período compreendido

entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2016.

Acredito que, desse modo, os produtores rurais localizados nos municípios afetados poderão recuperar sua capacidade produtiva, contribuindo para a recuperação dos níveis de emprego e geração de renda para toda a população da região.

Peço, portanto, o apoio de meus nobres Colegas para a aprovação dessa importante medida para o setor agropecuário nacional.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2019.

Deputado EMIDINHO MADEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.340, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018\)](#)

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha

e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018](#)

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018](#)

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 15% (quinze por cento) para os demais Municípios; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018](#)

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos

mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 60% (sessenta por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018\)](#)

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018\)](#)

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 31 de outubro de 2018. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018\)](#)

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

III - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018\)](#)

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos rebates de que trata este artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018\)](#)

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018\)](#)

Art. 3º-A. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 842, de 22/6/2018, convertida na Lei nº 13.729, de 8/11/2018\)](#)

Art. 3º-B. O disposto no art. 3º desta Lei, a exclusivo critério das agências estaduais de desenvolvimento ou de fomento, aplica-se às operações contratadas com recursos oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ainda que tenham sido baixadas em prejuízo.

Parágrafo único. O ônus decorrente das disposições deste artigo relativo ao ajuste no saldo devedor e aos rebates para liquidação, é de responsabilidade da instituição financeira ou das agências estaduais de desenvolvimento ou de fomento, ficando a União impedida de assumir qualquer ônus de que trata este artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018\)](#)

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 27 de dezembro de 2018, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2018, relativas a inadimplência

ocorrida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018*)

§ 1º Os descontos de que trata o *caput* deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

§ 2º Entende-se por valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União de que trata o *caput* deste artigo o montante do débito a ser liquidado, atualizado até a data de sua liquidação.

§ 3º É vedada a acumulação dos descontos previstos neste artigo com outros consignados em lei.

§ 4º Para as dívidas de que trata o *caput* deste artigo cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), os descontos de que trata o *caput* deste artigo serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo. (*Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.606, de 9/1/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018*)

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de outubro de 2018, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2017. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018, com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)

§ 6º Para as dívidas de que trata o § 5º deste artigo cujo devedor principal tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para os fins da liquidação prevista neste artigo, aplica-se, em substituição aos descontos referidos no Anexo III de que trata o § 1º deste artigo, desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) a ser concedido sobre o saldo devedor consolidado na forma do § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018*)

§ 7º (*VETADO na Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)

§ 8º (*VETADO na Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)

.....
Art. 10. Para os fins de que tratam esta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)

I - até 30 de dezembro de 2018, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas em relação aos débitos de que trata o art. 4º; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)

II - até 30 de dezembro de 2019, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)

III - o prazo de prescrição das dívidas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.729, de 8/11/2018*)

Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e

condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#)

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados;

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
